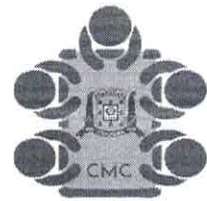




Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 577815

ASSUNTO: RECURSO

REQUERENTE: CHARLES DE SOUSA



DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de recurso apresentado pelo Contribuinte contra decisão proferida no Processo nº 575868, em que o impugnante solicita que seja reapreciado o pedido realizado no processo citado e deferida a revisão/redução da taxa de alvará de 2020, pelos motivos expostos.

Os autos foram formados em 13/02/2020 e remetidos ao autor do ato impugnado para que procedesse à revisão total ou parcial do ato ou apresentasse réplica às razões de impugnação, referente à parcela do ato não revisada. O autor do ato impugnado apresentou o parecer fiscal e, após isso, encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais.

MATÉRIA

Em 24/01/2020, o contribuinte protocolou pedido de revisão/redução da taxa de alvará de 2020, sob o processo de nº 575868. Em 06/02/2020, foi apresentada resposta ao pedido do requerente pelo Fiscal de Rendas e Tributos responsável, o qual opinou pelo indeferimento do pedido. Diante da negativa, o contribuinte protocolou, em 13/02/2020, o presente recurso, requerendo que seja reapreciada a decisão, sob a alegação de que teve sua taxa elevada em 300% em relação ao ano anterior sem que haja um fato gerador correspondente que justifique tal aumento.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, verifica-se que o lançamento da taxa de alvará está de acordo com o que determina a legislação municipal. A taxa é cobrada anualmente dos estabelecimentos em atividade no município, sendo o fato gerador concretizado em 1º de janeiro de cada ano, para estabelecimentos já em atividade, de acordo com a LC 287/18 (Código Tributário Municipal – CTM).

Também determina o CTM que o valor da taxa é calculado *de acordo com as importâncias fixadas em Unidade Fiscal do Município – UFM – do ANEXO B- I, ..., em função do código de atividade exercida na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE Fiscal* (LC 287/18, art. 348) e que, em caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa é calculada levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

No caso concreto, o contribuinte tem como atividade principal a “edição de jornais diários” (CNAE 58.12-3-01) e como atividade secundária “serviços combinados de escritório e apoio administrativo” (CNAE 82.11-3-00). Dentre essas, a atividade sujeita ao maior ônus fiscal é a edição de jornais diários, cuja taxa corresponde a 26,64 UFM para o exercício financeiro de 2020. Considerando que a UFM foi fixada em R\$ 128,78 para 2020, a taxa a que se sujeita o contribuinte seria de R\$ 3.430,70. Todavia, tendo em vista o porte da empresa (ME), o contribuinte possui o benefício de desconto de 50% sobre este valor, resultando em R\$ 1.715,35, que foi precisamente o valor lançado, não havendo margem legal para alteração desse valor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto nesse documento, no parecer fiscal e pelo conteúdo dos autos, conheço da impugnação e NÃO ACOLHO o pedido do impugnante para que seja julgado improcedente o lançamento 5864903. Sendo assim, mantém-se integralmente o crédito tributário ora impugnado.

Intime-se o contribuinte, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/18, para que realize o pagamento devido ou apresente recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/18.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Apresentado o recurso ordinário, encaminhe-se os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes para julgamento em segunda instância. Esgotado o prazo sem a interposição de recurso, remeta-se os autos ao setor de Dívida Ativa para que adote as providências necessárias.

Intime-se o requerente para ciência da decisão.

Criciúma - SC, 04 de março de 2020.

Antonella G. Rigo
 **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**
Secretaria da Fazenda/Fiscalização Tributária
ANTONELLA GRENIUK RIGO
Fiscal de Rendas e Tributos
Matrícula 57085